



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.846

Recurso n.º - 90.742 - IRPJ - EX: DE 1984, ANO-BASE DE 1983

Recorrente - ENERGEX INDUSTRIAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO).

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - É sempre assegurada aos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, a remuneração mensal individual igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto, na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado, em qualquer hipótese, mesmo em caso de prejuízo. Os excessos verificados não oferecidos à tributação na declaração apresentada, são passíveis de tributação a través de lançamento "ex-offício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERGEX INDUSTRIAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

LADE

de 31 outubro 1964

Reunião de 31.10.64 - 19.00.00

Reunião de 31.10.64 - 19.00.00

Reunião de 31.10.64 - 19.00.00

EXCERPTO DE ATAS DA COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO DO GOV. DO RJ
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00
REUNIÃO DE 31.10.64 - 19.00.00

Visto, colheita e encaminhada para
recursos interpostos por 31.10.64

ACORDAM os membros da Comissão de
Fiscalização do Gov. do RJ
sobre de Contribuintes, por unanimidade
em 31.10.64, com o seguinte
e voto que passa a ser a seguinte

Sala das Sessões do Gov. do RJ
AMADOR OLIVEIRA FERREIRA
FRANCISCO DE ALMEIDA
31.10.64

VISTO EM
SESSÃO DE 31.10.64

Por este meio, sendo de conhecimento da Comissão de Fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-004.930/85-12

RECURSO Nº: 90.742

ACÓRDÃO Nº: 101-76.846

RECORRENTE Nº: ENERGEX INDUSTRIAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO).

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão interna procedida na declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, apresentada por ENERGEX INDUSTRIAL S/A. pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Campinas - SP., apurou a Repartição Fiscal que o excesso de retiradas de administradores no montante de Cr\$ 3.428.170, não foi oferecido à tributação.

Por tal razão, com fulcro no artigo 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR/80, submeteu referido excesso à incidência do imposto de renda, o que foi feito através do Lançamento Suplementar objeto da Notificação de fls. 07, que veio acrescido da multa de 50% do lançamento "ex-offício" e de juros de mora, como também da parcela do PIS sujeita à mesma multa e juros de mora, atingindo o crédito tributário o valor equivalente a 267,14 ORTN's.

Não se conformando com a exigência, ingressou a interessada com a Impugnação de fls. 01/04, na qual alega em questão preliminar que o lançamento é nulo pelo fato de não especificar com clareza as disposições legais infringidas, aduzindo que nenhuma cobrança será válida sem que o seu valor esteja expresso em moeda nacional, sendo que ORTN não é moeda nacional.

Quanto ao mérito alega que descabe a exigência da multa aplicada, não podendo o lançamento exarado ser considerado "ex-offício", eis que decorreu de mera revisão interna da declaração.

ção de rendimentos, sem nenhum pedido de esclarecimento previsto no inciso III do art. 149 do C.T.N., ademais não deixou de apresentar declaração nem fez declaração inexata. Defende não ser aplicável o conceito de lucro real, após as compensações de prejuízos de exercícios anteriores, nos cálculos da remuneração de administradores.

Pela decisão de fls. 22/24, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau indeferiu a impugnação e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário exigido, com os acréscimos legais, por isso que:

- a exigência fundamenta-se no art. 236, combinado com o art. 387, inciso I do RIR/80;
- o Dec.-lei nº 1967, em seu art. 3º prevê que o valor do imposto será expresso em número de ORTN, em nada contrariando o art. 142 e o art. 3º do CTN, sendo válida a notificação de fls. 5/7;
- o "caput" do art. 236 preceitua que a despesa operacional relativa à remuneração mensal dos diretores e/ou administradores de sociedades comerciais ou civis não poderá exceder para cada beneficiário a sete vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa;
- o art. 387, trata das adições a serem efetuadas ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real e o inciso I do mesmo art. especifica os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o RIR não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;
- no art. 388, encontram-se as exclusões e compensações do lucro líquido para determinação do lucro real e no inciso III, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores;
- assim, lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR (art. 154 e 382);
- a dedução das remunerações pagas não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a de-



dução dessas mesmas remunerações (§ 2º do artigo' 236 do RIR/80), porém, admite-se, mesmo em caso de prejuízo, para dada um dos beneficiários remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (§ 3º do art. 236, RIR/80);

- a remuneração, in casu, ultrapassou o limite acima, devendo assim, ser oferecida à tributação, efetuando-se o lançamento na conformidade da lei de regência à data da ocorrência do fato impositivo".

No apelo interposto ao Colegiado objetivando a reforma daquela decisão diz a interessada que a autoridade monocrática, que dirige a própria fiscalização, manteve a exigência, ao arrepio da Lei, o que não se estranha porque se trata de julgamento pelo próprio autor da exigência e que, dificilmente, reconhece o seu próprio erro. Reitera a nulidade do lançamento uma vez que o Dec.-lei nº 1967/82 que exige a equiparação à ORTN, para fins de pagamento atualizado destas, não despreza o valor em moeda nacional, porque seria flagrante desrespeito à norma do art. 142 do CTN. Assevera que a Suprema Corte do País (STF), decidindo sobre precatórios expressos em apenas ORTN, vem negando pedidos, porque o valor deve ser expresso em quantia "líquida e certa", como também o exige o art. 202 do CTN c/c o 142 (RREE nºs 108595-1-SP e 108852-4-SP). Entende que a compensação do prejuízo também é um direito incontroverso. Assim, mesmo admitindo que o excesso de remuneração aos diretores seja tributável, com a glosa parcial da correspondente despesa, o seu valor pode ser compensável com parte do prejuízo que está devidamente demonstrado no LALUR. Nesse sentido reproduziu "ementas" de Acórdãos deste Conselho (Acórdãos nºs 103-5.706/83 e 103.5.886/83). Informa finalmente que encontrando-se em liquidação, só teve prejuízos, porque se dedicou a pesquisas em torno de ingredientes que pudessem aumentar o teor calórico do gás liquefeito, com vistas à redução do consumo, atividade que, de fato, estaria a merecer estímulos e não repressões.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.846

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

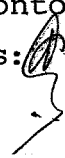
Na Notificação de fls. 5/7, o valor do Imposto foi expresso em nº de ORTN, em obediência ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1967/82, não tendo assim qualquer amparo legal a preliminar de nulidade arguida, sob o fundamento de que nenhuma cobrança será válida sem que o seu valor esteja expresso em moeda nacional. Diante disso a rejeição da preliminar se impõe.

Quanto ao mérito verifica-se que a autoridade lançadora do tributo respeitou a regra contida no § 2º do art. 236 do RIR/80, segundo a qual a dedução das remunerações pagas aos diretores, sócios ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. Considerou que, em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, conforme prescreve o § 3º do referido artigo,

Para aplicação de percentual referido no § 2º do artigo 236 do RIR/80, considera-se, como lucro real, o apurado após a compensação de prejuízos acrescido do montante da remuneração atribuída aos administradores.

No caso dos autos o lucro real apurado após a compensação dos prejuízos, foi de Cr\$ 5.906. Acrescendo-se a esse valor o montante da remuneração atribuída aos administradores, no importe de Cr\$ 6.700.170, encontraremos Cr\$ 6.706.076. Aplicando-se o percentual de 30% s/ esse valor, encontraremos Cr\$ 2.011.822, o que resultaria no excesso de Cr\$ 4.688.348.

Por outro lado, se admitir-mos para cada beneficiário remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre o rendimento do trabalho assalariado, teremos:



ACÓRDÃO Nº 101-76.846

Remuneração anual (limite de isenção)..Cr\$1.636.000

x 2

3.272.000

Nesse caso o excesso de remuneração seria de Cr\$ 3.728.170, igual ao apurado na revisão fiscal.

A legislação fiscal não cercea a liberdade de as empresas remunerarem seus administradores. Apenas estabelece limites e condições, respeitados os quais, a despesa correspondente será admitida como operacional, submetendo à incidência do tributo, os excessos verificados.

Na espécie aqui versada a autoridade revisora agiu em conformidade com o disposto no § 3º do art. 236 do RIR/80, não merecendo reforma a decisão de 1ª instância que confirmou o lançamento.

A multa aplicada de 50%, está prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80, própria para o lançamento "ex-offício" nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR